

**PARECER Nº 03 /2019**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o PROJETO DE LEI nº 1.311, de 2016 que Acrescenta dispositivos na Lei nº 4,970, de 26 de novembro de 2012 que 'dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal' e dá outras providências.**

**Autor: Deputada Sandra Faraj**

**Relator: Deputado Reginaldo Sardinha**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei no 1.311/2016 Acrescenta dispositivos na Lei no 4.970, de 26 de novembro de 2012 que 'dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal.

O objetivo da proposição é ampliar o conteúdo programático de cursos livres ministrados aos professores das Redes pública e privada de ensino, abrangendo matérias relacionadas aos efeitos do uso das drogas, tratamento e recuperação de dependentes, importância da participação da sociedade na prevenção e no enfrentamento do uso indevido de drogas, entre outras questões relevantes.

Na justificativa, afirma-se que a proposta objetiva formar profissionais

CCJ	
PL Nº 1311 / 2016	
FOLHA 13	RUBRICA Pat



atuantes em suas comunidades escolares no enfrentamento ao crack e outras drogas.

Submetido à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o projeto de lei foi aprovado na sua redação original.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O- Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 16, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa legislativa, de proposta que prevê o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal.

Isto porque o objeto em exame trata da gestão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Distrito Federal.

A proposição ora em análise busca ampliar o escopo do conteúdo programático destinado a professores da rede pública e privada de ensino, interferindo, de modo direto, na competência funcional e nas atribuições das equipes gestoras da Secretaria de Educação.

Em vista, disso, é preciso destacar, no entanto, que o funcionamento das escolas é regulado e regulamentado pelos órgãos do sistema educacional do Distrito Federal, como a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal. Esses órgãos compõem a estrutura do Poder Executivo.

Verifica-se, por isso, inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei no 1311/2016, uma vez que a proposição interfere na gestão de pessoal das escolas



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



públicas e no planejamento escolar do Distrito Federal: Essas atividades são típicas do Poder Executivo e constituem, na verdade, política pública relacionadas à gestão da educação básica no Distrito Federal.

Enfatiza-se, nesse contexto, que os incisos II e IV do § 1º do art. 71, combinados com os incisos IV, VI e X do art. 100, todos das Lei Orgânica do Distrito Federal, conferem concretude ao Princípio da Reserva da Administração:

**Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica no 44, de 2005.)

(...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

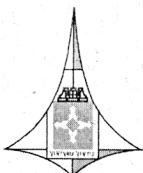
(...)

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica no 44, de 2005.)

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos

*[Assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Observa-se, pois, que o conteúdo do Projeto de Lei nº 1311/2016 opõe-se ao ordenamento técnico-jurídico do Sistema de Ensino Distrital, por constituir ofensa ao Princípio da Reserva da Administração e, de forma expressa, violação aos artigos 71 e 100 da LGDF.

É importante destacar, também, que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, o que se segue, in verbis:

**Art. 53.** São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativa.

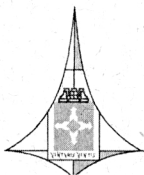
§1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Para o Supremo Tribunal Federal, esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder -Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da

CCJ  
PL Nº 1311 / 2016  
FOLHA 16 RUBRICA Pca



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



separação de poderes, desconstituir, por lei; atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

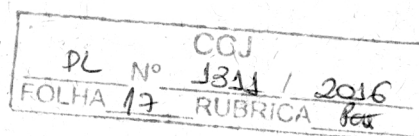
Por esses motivos, com fundamento no art. 53, nos incisos II e IV do § 10 do art. 71 e nos incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei no 1311/2016.

Sala das Comissões,

Deputado \_\_\_\_\_

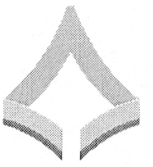
Presidente

Deputado **REGINALDO SARDINHA**  
Relator





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1311/2016**

Acrescenta dispositivos a Lei nº 4.970 de 26 de novembro de 2012 que 'dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal' e dá outras providências.

**Autoria: Deputado(a) Sandra Faraj**  
**Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha**  
**Parecer: INADMISSIBILIDADE**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado	P			X		
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>4</b>		<b>1</b>		

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(X) APROVADO  Parecer do Relator nº 03 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 12.03.2019**

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1311/2016**

FL nº \_\_\_\_\_ Rubrica \_\_\_\_\_